



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0140.1/2020 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Chefe de Secretaria


Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



Ofício **GP/DL/218/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no link <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Ofício **GP/DL/219/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no link <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0140.1/2020>.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 22/05/2020

Mb/2020 - RQX 051

ASS. RESP.: _____



Ofício **GP/DL/220/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

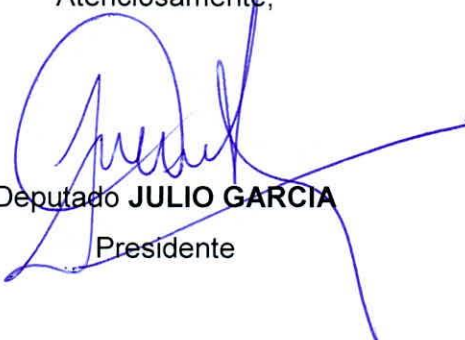
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Ofício **GP/DL/221/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor

DILMAR BARETTA

Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Nesta

Magnífico Reitor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0140.1/2020>.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Ofício GP/DL/219/2020 – Projeto de Lei n. 0140.1/2020 – “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/219/2020, encaminhado por meio eletrônico em 21 de maio do corrente ano, o qual remete cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, para pronunciamento desta Corte de Contas, acerca da matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), a qual manifestou-se nos termos da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, anexa.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Lido no Expediente
028ª Sessão de 02/06/2020
Anexar a(o) PL 140/20
Diligência
_____ Secretário

INFORMAÇÃO CPEO/DAF N°001/2020 Florianópolis, 25 de maio de 2020

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 0140.1/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

1. DO OBJETIVO

1.1 – Manifestação sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 0140.1/2020, do Poder Executivo, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1 – Atender à determinação do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em decorrência da diligência anexa ao Ofício GP/DL/219/2020, de 20/05/2020, encaminhado pelo Presidente da ALESC, Deputado Júlio Garcia, onde solicita manifestação desta Corte de Contas sobre o referido projeto de lei.

3. DAS INFORMAÇÕES

3.1 – Da leitura e análise do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária n° 0140.1/2020, comparando-o aos termos da Lei Ordinária Estadual n° 17.753, de 10/07/2019, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências, inclusive de LDOs anteriores, informamos:

3.1.1 – O percentual de participação deste Tribunal de Contas na receita estadual para o próximo exercício financeiro, está mantido em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), ou seja, não sofreu alteração;

3.1.2 – O Conceito de Receita Líquida Disponível – RLD, que serve de base para os repasses, da mesma forma, segue o conceito já sacramentado, ou seja, sem alteração para o próximo exercício;

3.1.3 – Bem como, sem qualquer alteração, os demais dispositivos que trata a Seção V das diretrizes para o limite percentual de despesas;

3.1.4 – Foi observado que, assim como ocorreu na LDO/2020, o projeto de lei em tramitação na Alesc, não contempla um dispositivo elucidativo da base de cálculo dos repasses aos demais poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira, ou seja, que por conta da sua falta, gerou no início do exercício financeiro de 2020, serias discussões junto ao Poder Executivo. Pois como se sabe o Tesouro Estadual realizou os repasses com base no duodécimo orçamentário e não com base na RLD do mês de Dezembro/2019. Assim, para evitar interpretações quanto a base de cálculo dos repasses financeiros, embora não haja dúvidas quanto a sua já consolidada metodologia, seria conveniente acrescentar o seguinte parágrafo ao Artigo 25 do projeto lei:

“Art. 25.

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.”

3.1.5 – O referido projeto de lei não traz, no seu conteúdo geral, alterações que possam gerar no decorrer da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, qualquer risco a autonomia administrativa e financeira a esta Corte de Contas, pois o conteúdo é similar ao aplicado no exercício em curso.

4. CONCLUSÃO

4.1 – O Projeto de Lei 0140.1/2020, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, não dispõe de dispositivos e/ou alterações em relação as versões anteriores que possam comprometer negativamente da sua participação desta Corte de Contas na receita estadual, considerando que seu percentual ficou mantido, no Inciso I do Artigo 25, em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), bem como inalterado o conceito da RLD e o os demais dispositivos da Seção V que trata das diretrizes para o limite percentual de despesas dos poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC, e UDESC). Ficando mantidas as regras atuais de repasse financeiro do

Tesouro Estadual ao TCE/SC para o exercício financeiro de 2021. Garantido, assim, a esta Corte de Contas, segurança administrativa e financeira para dar prosseguimento no seu processo de modernização administrativa e, especialmente, na recuperação do seu corpo técnico funcional ao patamar mínimo necessário, tendo em vista cumprimento de sua missão institucional. Contudo fica a observação apontada no item 3.1.4, desta Informação, que, a nosso ver, tecnicamente recomenda o seu restabelecimento na LDO para 2021, por emenda parlamentar, evitando assim, futuras interpretações dúbias sobre o cálculo da base dos repasses. Sugere-se a essa Presidência, se aceito o disposto no item 3.1.4, que sejam comunicados os demais poderes e órgãos, citados no artigo 25 do referido projeto de lei, da recomendação feita por esta Corte de Contas.

São estas as informações, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e/ou realização de novos estudos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

RAUL FERNANDO
FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991

Assinado de forma digital por
RAUL FERNANDO FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991
Dados: 2020.05.27 15:32:36
-03'00'

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
Coordenador de Programação e Acompanhamento
da Execução Orçamentária

De acordo 25/05/2020.





Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020 em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020**PRESIDENCIA - TCE/SC** <presidencia@tcesc.tc.br>

28 de maio de 2020 17:55

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>, Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO <juliana.francisconi@tcesc.tc.br>

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Senhor Presidente,

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho a Vossa Excelência, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, juntamente com a cópia da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), deste Tribunal, em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020, subscrito por Vossa Excelência, acerca Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

**Lucia Borba May Wensing**Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160

Florianópolis | Santa Catarina

+55 48 3221-3616

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quinta-feira, 21 de maio de 2020 12:34**Para:** PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>**Assunto:** Fwd: Ofício GP/DL/219/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/219/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no [link](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0140.1/2020) <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0140.1/2020>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3 anexos

 **Ofício nº 219-2020.pdf**
852K

 **Ofício TCE SC GAP PRES 7204 2020 ALESC Of 219 2020 Projeto de Lei 0140 1 2020 - LDO 2021 .pdf**
281K

 **INFORMAÇÃO 001_2020 CPEO-DAF - ALESC LDO 2021 assinado.pdf**
2985K



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 1175/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/220/2020 - Projeto de Lei n. 0140.1/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020630-43.2020.8.24.0710, bem como dos demais documentos nela referidos, que tratam da manifestação deste Tribunal ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente	
28ª	Sessão de 02/06/20
Anexar a(o) PL 1140/20	
Diligência	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/05/2020, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4703211** e o código CRC **393730BE**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro,

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, para que esta Diretoria se manifestasse acerca do PL n. 0140.1/2020, que "Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", apresenta-se, nesta informação os principais pontos que podem afetar as finanças deste Tribunal de Justiça:

1. Redução no limite percentual do TJSC em relação à RLD.

Ao cotejar o projeto de lei com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO vigente, observa-se que a principal divergência consiste na redução do limite percentual de despesas do Tribunal de Justiça da Santa Catarina em relação à Receita Líquida Disponível – RLD.

No texto original do projeto de lei constava o limite percentual de 9,31% aplicado a este Tribunal. Todavia, o texto da LDO de 2020 apresenta percentual de 9,41%. Assim, na proposta inicial, o Governo pretendia reduzir o percentual do TJSC em 0,1%.

Entretanto, na mensagem à Alesc n. 438, o Governador do Estado, com fulcro no § 5º do art. 122, da CESC, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, corrigindo tal redução, ao restabelecer o limite do Tribunal de Justiça em 9,41% da Receita Líquida Disponível.

Assim, apesar dessa correção, é importante que este Tribunal reforce que está de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, que recompõe o percentual do TJSC para 9,41%.

Os serviços atinentes à Justiça no Estado de Santa Catarina foram e serão severamente afetados pelos impactos fiscais decorrentes da paralização de atividades econômicas e sociais como medida de contenção do avanço do Covid-19. Assim, a redução de duodécimo resultaria na necessidade de adotar um indesejado plano de exoneração de servidores, considerando que suas contas se apresentam demasiadamente justas, diante da pandemia. Os prejuízos poderão ser irreversíveis à sociedade catarinense, já que uma Justiça fraca apresenta consequências negativas tanto em indicadores sociais quanto econômicos. Sua existência garante direitos como o de propriedade, creditícios, contratuais, acesso à saúde e à educação, bem como contribui com a segurança pública.

Por esse motivo, é necessário que se mantenha o limite percentual ao Tribunal de Justiça no montante de 9,41% da Receita Líquida Disponível, previsto no inciso III do art. 25 do citado projeto de lei, conforme proposta do Governador do Estado na Mensagem n. 438.



2. Ausência do mês de referência a ser considerado no repasse.

Cumpra recordar que na LDO de 2020 foi suprimido dispositivo que tratava da definição do mês referência da base de cálculo para o efetivo repasse aos órgãos autônomos. O texto do PL n. 140.1/2020 também se omite com relação a essa definição.

A ausência de tal dispositivo desperta insegurança tanto no Governo quanto nos órgãos autônomos. Se por um lado, num ambiente de excesso de arrecadação, aquele poderia alegar que o duodécimo desses era limitado a um doze avos do orçamento aprovado. Por outro, no atual cenário de déficit de arrecadação, os órgãos autônomos poderiam exigir do Governo o repasse integral do que foi fixado na LOA. Assim, no primeiro caso, corre-se o risco de os órgãos autônomos não terem direito a reforçar seus serviços prestados com os recursos do excesso de arrecadação. No segundo, o Governo teria que arcar sozinho com a frustração da receita, recaindo integralmente sobre os seus serviços o déficit apurado.

Não é o que diz o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao atribuir a cada chefe de Poder e ao Ministério Público, a responsabilidade por limitar (contingenciar) seus respectivos orçamentos em caso de déficit de arrecadação.

Em decorrência do exposto, para que haja maior segurança no que se refere ao montante a ser repassado mensalmente e que se preveja em lei o que se pratica há mais de 20 anos, é necessário inserir no projeto de lei o mesmo sentido de texto previsto na LDO de 2019 e anteriores. Propõe-se a seguinte regra para emenda:

Art.25. (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3. Limitação das despesas correntes primárias

Os artigos 30 e 31 do projeto de LDO/21 dispõe sobre a limitação no crescimento das despesas correntes primárias. Em sua redação, prevê que tanto a lei orçamentária anual quanto sua execução não podem ultrapassar a despesa primária corrente verificada em 2019 corrigida pelo IPCA.

Esse texto foi inserido na LDO de 2019, quando o Estado, em cumprimento ao disposto na lei estadual n. 17.325/2017, necessitava limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei complementar federal n. 156/2016, que tratava do refinanciamento das dívidas do Estados.

No texto da referida lei ficou determinado que, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as despesas correntes não poderiam ter variação superior ao IPCA do período. Desse modo, o Poder Executivo encaminhou ofício aos demais Poderes e órgãos solicitando auxílio para que suas despesas não ultrapassassem esse indexador. Transcorrido os dois anos do compromisso, o Tribunal de Justiça cumpriu o teto de gastos. Contribuiu, portanto, com o compromisso assumido pelo Estado, conquanto o próprio Poder Executivo não tenha atendido ao que foi firmado.



Desse modo, em face de o prazo estabelecido nas citadas leis ter encerrado, entende-se desnecessária tal previsão. Reforçando essa afirmação, acrescenta-se que os Poderes estarão limitados a suas próprias disponibilidades financeiras, dado o efeito da crise econômica imposta pelo Coronavírus, e as disposições da iminente lei que derivará do PLP n. 39/2020 e restringirá as despesas com pessoal no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, como alternativa, caso o Governo Estadual deseje manter tal limitação, que o faça em suas próprias contas. Assim, deve-se restringir o texto às despesas no âmbito do Poder Executivo, como se fez na LDO de 2020.

Em síntese, entende-se necessário:

- a) Reforçar a concordância deste Tribunal com relação à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III)
- b) Inserir parágrafo 3º no art. 25, definindo o mês referência para o repasse mensal do duodécimo. Considerar o texto apresentado no item 2.
- c) Suprimir os art. 30 e 31 ou restringir sua aplicação às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

São essas as informações que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA, DIRETOR**, em 25/05/2020, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4696424** e o código CRC **727FC470**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Remetido o processo à Diretoria de Orçamento e Finanças, sobreveio a manifestação que repousa no documento 4696424.

É o relatório.

Em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - conforme link consignado no ofício 4692970 -, vê-se que, no mês de abril do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou àquela Augusta Casa, para análise e votação, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021. Em análise atenta ao texto do referido projeto de lei, observa-se que, ao contrário do que previu a LDO de 2020, o percentual a título de duodécimo que teria direito o Tribunal de Justiça foi reduzido dos atuais 9,41% para 9,31%, ou seja, o Poder Executivo pretendia reduzir o percentual deste Tribunal em 0,10%.

A redução pretendida, sem maiores esforços matemáticos, traria consequências catastróficas às finanças do Poder Judiciário, com ameaça de exoneração maciça de servidores e o descumprimento de obrigações futuras, sobretudo em tempos de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, cuja arrecadação do Estado foi reduzida para patamares jamais vistos em sua história, exigindo deste Tribunal um contingenciamento rígido de despesas como forma de saldar as suas obrigações. A propósito, vale ressaltar que, por conta da retração da economia do país, os reflexos da pandemia serão sentidos por vários anos.

No entanto, em que pese a pretensão inicial de redução do percentual do duodécimo do Poder Judiciário, há sinais nos autos do PL n. 0140.1/2020 que o bom senso parece ter prevalecido. Isso porque, o Governo do Estado, por meio da Mensagem n. 438, com fulcro no § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, apresentou emenda modificativa ao aludido projeto de lei, com vistas a restabelecer o percentual do Tribunal de Justiça em 9,41% sobre a Receita Líquida Disponível.

Muito embora a Mensagem n. 438 evidencie que a divergência apontada perdeu a razão de ser, parece conveniente, salvo melhor juízo, que este Tribunal reforce estar de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, no sentido de recompor o percentual do Poder Judiciário para 9,41%.

Outra questão que merece destaque é a redação do art. 25 do PL n. 0140.1/2020. Com efeito, a partir da edição da LDO de 2020, foi suprimido

dispositivo que tratava da definição do mês de referência da base de cálculo para o repasse do duodécimo aos demais Poderes e órgãos autônomos.

A ausência de tal regramento, conforme bem ressaltado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, desperta insegurança tanto para o Governo do Estado quanto para os demais Poderes e órgãos autônomos. Se por um lado, num ambiente de excesso de arrecadação, o Poder Executivo poderia alegar que o duodécimo é limitado a um doze avos do orçamento aprovado, por outro, no atual cenário de déficit de arrecadação, os demais Poderes e os órgãos autônomos poderiam exigir o repasse integral do que foi fixado na LOA.

Assim sendo, para que haja maior segurança quanto ao montante a ser repassado mensalmente aos Poderes e órgãos autônomos, e para que seja previsto em lei o que se pratica há mais de 20 anos no Estado de Santa Catarina, faz-se necessária, salvo melhor juízo, a inserção do § 3º ao art. 25 do PL n. 0140.1/2020, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Por fim, mas não menos importante, vale ainda reforçar a manifestação externada pela Diretoria de Orçamento e Finanças no que se refere ao disposto nos arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, a saber:

Os artigos 30 e 31 do projeto de LDO/21 dispõe sobre a limitação no crescimento das despesas correntes primárias. Em sua redação, prevê que tanto a lei orçamentária anual quanto sua execução não podem ultrapassar a despesa primária corrente verificada em 2019 corrigida pelo IPCA.

Esse texto foi inserido na LDO de 2019, quando o Estado, em cumprimento ao disposto na lei estadual n. 17.325/2017, necessitava limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei complementar federal n. 156/2016, que tratava do refinanciamento das dívidas do Estados.

No texto da referida lei ficou determinado que, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as despesas correntes não poderiam ter variação superior ao IPCA do período. Desse modo, o Poder Executivo encaminhou ofício aos demais Poderes e órgãos solicitando auxílio para que suas despesas não ultrapassassem esse indexador. Transcorrido os dois anos do compromisso, o Tribunal de Justiça cumpriu o teto de gastos. Contribuiu, portanto, com o compromisso assumido pelo Estado, conquanto o próprio Poder Executivo não tenha atendido ao que foi firmado.

Desse modo, em face de o prazo estabelecido nas citadas leis ter encerrado, entende-se desnecessária tal previsão. Reforçando essa afirmação, acrescenta-se que os Poderes estarão limitados a suas próprias disponibilidade financeiras, dado o efeito da crise econômica imposta pelo Coronavírus, e às disposições da iminente lei que derivará do PLP n. 39/2020 e restringirá as despesas com pessoal no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, como alternativa, caso o Governo Estadual deseje manter tal limitação, que o faça em suas próprias contas. Assim, deve-se restringir o texto às despesas no âmbito do Poder Executivo, como se fez na LDO de 2020.

Nesses termos, opina-se pelo encaminhamento de cópia deste parecer e do documento 4696424 à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com vistas a reforçar a concordância deste Tribunal quanto à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III), conforme a Mensagem n. 438 encaminhada pelo Governo do Estado; para inserir o § 3º no art. 25 no PL n. 0140.1/2020, nos termos da redação proposta neste parecer, a fim de definir, com a clareza necessária, o mês de referência para o repasse mensal do duodécimo; e suprimir os arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, ou restringir a sua aplicabilidade às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 28/05/2020, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4697336** e o código CRC **6F94B242**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino que seja oficiado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia desta decisão e dos documentos 4697336 e 4696424, com vistas a reforçar a concordância deste Tribunal quanto à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III), conforme a Mensagem n. 438 encaminhada pelo Governo do Estado; para inserir o § 3º no art. 25 no PL n. 0140.1/2020, nos termos da redação proposta no documento 4697336, a fim de definir, com a clareza necessária, o mês de referência para o repasse mensal do duodécimo; e suprimir os arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, ou restringir a sua aplicabilidade às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

Ao Cartório da Presidência para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/05/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4703097** e o código CRC **24B7B90A**.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Encaminha Ofício 1175/2020 GP/TJSC - SEI 0020630-43.2020.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

28 de maio de 2020 15:46

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: expediente.alesc@gmail.com, expediente@alesc.sc.gov.br

Exmo. Sr. Deputado Julio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o anexo Ofício n. 1175/2020-GP, bem como os demais documentos que o acompanham.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

5 anexos**Oficio_4703211.pdf**

31K

**Decisao_4703097.pdf**

32K

**Parecer_4697336.pdf**

48K

**Informacao_4696424.pdf**

43K

**Oficio_4692970_Oficio_n__220_2020.pdf**

847K



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**resposta: Ofício nº 0221/2020****REITOR - UDESC** <reitor@udesc.br>

2 de junho de 2020 18:37

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Em análise realizada no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, **não encontramos óbices à sua aprovação no que tange a Fundação Universidade do Estado de SC**

Atenciosamente,

Chefe de Gabinete do Reitor | Thiago César Augusto

Fone: 48. 3664-8026 / 48. 99149-0048

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi

88035-001 – Florianópolis - SC

De: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>**Enviado:** terça-feira, 2 de junho de 2020 13:56**Para:** Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Assunto:** RE: Ofício nº 0221/2020**Boa tarde,**

Confirmamos o recebimento na data de hoje, 2 de junho.

E, com isso, solicitamos a dilatação do prazo para as considerações da UDESC, já que o prazo dado inicialmente era o de 28 de maio e nós recebemos o documento somente hoje.

Atenciosamente,

Thiago César Augusto**Chefe de gabinete do reitor**

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Telefones: (48)98843 4767 - (48)3664 8104

Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi

88035-001 – Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
29º	Sessão de 03/06/20
Anexar a(o) Pl. 140/20	
Diligência	
Secretário	

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** terça-feira, 2 de junho de 2020 11:05**Para:** REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>**Cc:** CECILIA JUST MILANEZ COELHO <cecilia.coelho@udesc.br>**Assunto:** Ofício nº 0221/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminhado, em anexo, o Ofício GP/DL/221/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0140.1/2020>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

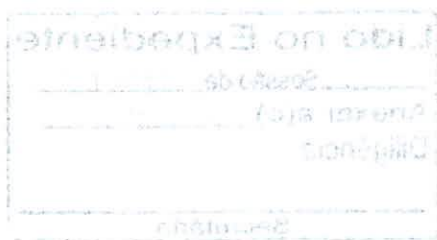
Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Recicle, Reutilize, Reduza e
Repense antes de imprimir.
udesc.br/sustentavel



Ofício n. 224/2020

Florianópolis, 4 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor Deputado

JULIO CÉSAR GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Santa Catarina

NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/218/2020

Manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de LDO 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Lido no Expediente	
30ª	Sessão de 09/06/20
Anexar a(o) PL 140/20	
Diligência 	
Secretário	

Em atenção ao Ofício GP/DL/0218/2020, originário dessa Presidência, em atendimento à diligência promovida pelo Deputado Marcos Vieira, Relator do Projeto de Lei n. 0140.1/2020 (LDO/2021), apresento a Vossa Excelência apontamentos sobre o texto enviado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar a proposta, sem descuidar da defesa da autonomia financeira e orçamentária da Instituição, assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 127, §§2º e 3º) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC, art. 98, *caput* e §§1º e 2º).

Inicialmente, imprescindível louvar a iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação de ouvir todos os Poderes e Órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo certo que somente com a participação de todos os envolvidos no processo subsequente, de elaboração

Como se sabe, o resultado do Estado de Santa Catarina, medido por meio de seus indicadores sociais e econômicos, é resultado comum, compartilhado entre todos os integrantes do aparato estatal, o que torna ainda mais importante o regime de duodécimo como aqui defendido. De fato, esse regime permite o compartilhamento pleno das perdas e ganhos: o sucesso do crescimento do Estado é comum a todos os órgãos, e seu insucesso será partilhado, na mesma medida e dosagem.

Essa fórmula de cálculo do duodécimo surgiu praticamente em conjunto com o sistema de repasse vinculado. De fato, remonta à Lei n. 12.640/2003, que no §2º de seu artigo 27 já estabelecia: *"Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos I a V deste artigo, será sempre levada em conta a Receita Líquida Disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse"*. Essa disciplina, com poucas adequações semânticas, veio repetida em todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até a Lei n. 17.566/2018, que conteve dispositivo similar no parágrafo 2º de seu artigo 28.

Assim, a omissão da fórmula de cálculo do duodécimo pode gerar o risco de múltiplas interpretações, uma delas extremamente desfavorável aos Poderes e Órgãos e destruidora dessa lógica de partilha dos resultados da atuação harmônica dos Poderes de Estado: que a base de cálculo do duodécimo seja o valor orçado e não o efetivamente arrecadado. Ora, pela metodologia até então utilizada, todos ganham: se a arrecadação cresce para além do orçado, todos os poderes e órgãos, com mais recursos, podem contribuir na melhoria do atendimento ao cidadão; por outro lado, se a arrecadação não atinge o orçado, todos os órgãos precisam participar do contingenciamento de despesas, dando sua contribuição para a manutenção da austeridade fiscal do Estado.

Essa lógica ganha ainda mais força quando se leva em consideração a possibilidade de acontecimentos completamente alheios ao

planejamento dos gestores e que impactam negativamente as receitas do Estado.

É o caso do que vem acontecendo em razão da crise social e econômica decorrente da pandemia da COVID 19, que reduziu drasticamente a arrecadação do Estado de Santa Catarina e, com base no atual modelo de compartilhamento dos prejuízos, o repasse a todos os órgãos e Poderes.

O quadro abaixo bem ilustra a situação de redução do repasse do Ministério Público em razão da queda de arrecadação do Estado ao longo do ano de 2020:

Ano	Mês	Receita Líquida Disponível 2020 Projetada		Part. RLD 3,98%	Receita Líquida Disponível com COVID 19	Redução Esperada %	Part. RLD 3,98% com COVID 19
2020	Jan	1.667.823.572,02	Real	69.694.740,97	1.667.823.572,02	0,00%	69.694.740,97
2020	Fev	1.660.357.879,35	Real	66.379.378,17	1.660.357.879,35	0,00%	66.379.378,17
2020	Mar	1.519.699.980,69	Real	66.082.243,60	1.519.699.980,69	0,00%	66.082.243,60
2020	Abr	1.561.753.976,19	Proj	60.484.059,23	1.235.844.839,80	-20,87%	60.484.059,23
2020	Mai	1.564.422.441,66	Proj	62.157.808,25	1.164.089.787,08	-25,59%	49.186.624,62
2020	Jun	1.528.130.683,22	Proj	62.264.013,18	1.069.691.478,26	-30,00%	46.330.773,53
2020	Jul	1.468.597.646,21	Proj	60.819.601,19	1.028.018.352,35	-30,00%	42.573.720,83
2020	Ago	1.566.860.865,35	Proj	58.450.186,32	1.410.174.778,81	-10,00%	40.915.130,42
2020	Set	1.577.374.566,73	Proj	62.361.062,44	1.419.637.110,05	-10,00%	56.124.956,20
2020	Out	1.566.612.144,41	Proj	62.779.507,76	1.409.950.929,96	-10,00%	56.501.556,98
2020	Nov	1.609.266.055,44	Proj	62.351.163,35	1.448.399.449,89	-10,00%	56.116.047,01
2020	Dez	1.838.680.352,19	Proj	64.048.789,01	1.654.812.316,97	-10,00%	57.643.910,11
Total		19.129.580.163,44		757.872.553,46	16.688.440.475,23		668.033.141,67

Com o modelo atualmente adotado – e defendido pelo MPSC – a frustração da receita arrecadada atinge de forma equânime todos os órgãos e Poderes de Estado e, por consequência, a diminuição do serviço prestado por todos estes.

Caso a sistemática adotada fosse diversa, determinando o cálculo do repasse sobre o valor orçado e não o montante efetivamente arrecadado, o Poder Executivo se encontraria na peculiar situação de ter que efetivar o repasse de montantes fixos, com base em valores que não teriam se



concretizado e que não integrariam, efetivamente, o caixa do Estado.

Assim, sugere-se a inclusão do dispositivo que estabelece, já mais de uma década, a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes.

Redação sugerida: Art. 25, inclusão do parágrafo §3º

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3º PONTO DE ATENÇÃO.

Dispositivo: Art. 31

Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

A correção sugerida, nesse ponto, refere-se à impossibilidade de o Poder Executivo interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos, cingindo-se a aplicação desse dispositivo, portanto, à sua esfera de atuação.



Justificativa:

Já no ano de 2019, dispositivo similar à presente sugestão foi objeto de emenda parlamentar durante a tramitação da LDO 2020, pela compreensão de que não pode o Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprir acordo firmado entre aquele Poder e a União, interferir na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos.

De fato, a redação originalmente proposta pelo Poder Executivo abra margem à interpretação de que este poderá, unilateralmente, alterar a proposta orçamentária dos demais Poderes e Órgãos, violando sua autonomia administrativa e financeira. A alteração ora sugerida não impede a solução harmônica entre os envolvidos, com a adoção de medidas próprias por cada Órgão e Poder, de forma a garantir a validade do acordo de renegociação de dívida entre o Estado e a União.

Assim, com o objetivo de evitar eventual incompatibilidade do texto com o disposto no artigo 98 da CESC, que garante ao Ministério Público sua plena autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ressalvadas as exceções constitucionalmente estabelecidas, sugere-se ao texto originário nova redação.

Redação sugerida: Art. 31

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

Essas, pois, as considerações que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresenta a Vossa Excelência, tendo por escopo assegurar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos de Estado, a harmonia

constitucional do presente Projeto de Lei e, principalmente, o atendimento de uma solução que contemple o melhor resultado em prol da sociedade catarinense.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça





RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em reunião ordinária, no dia 20 de maio do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deliberou pelo diligenciamento do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021” (PLDO 2021), à manifestação da Mesa desta Casa Legislativa e aos demais Poderes e órgãos constitucionais para oportunizar-lhes o pronunciamento acerca da matéria.

Da análise do supramencionado Projeto de Lei, esta Mesa entende ser pertinente fazer um ajuste no seu art. 25, que trata da elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC e define os limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível a serem observados pelos Poderes e Órgãos, visando aclarar a lógica utilizada para efetuar os repasses dos recursos a esses Poderes e Órgãos que, por regra constitucional, possuem autonomia administrativa e financeira.

Conquanto o conceito de Receita Líquida Disponível (RDL) não tenha sido alterado e esteja definitivamente consolidado, na prática, o Tesouro do Estado, no início do exercício financeiro de 2020, realizou repasses de recursos aos citados Poderes e Órgãos com base no duodécimo orçamentário e não na RDL, gerando uma série de discussões que foram levadas ao Poder Executivo.

Note-se que o TCE/SC, por intermédio do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, datado de 26 de maio de 2020, ao manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, respondendo, também, ao diligenciamento aprovado pela CFT desta Casa Legislativa, demonstrou preocupação quanto à interpretação diversa, efetuada pelo Tesouro do Estado, sobre a metodologia da base de cálculo a ser observada para realizar os



repasses aos Poderes e Órgãos que possuem autonomia administrativa e financeira.

Diante disso, a Mesa julga oportuno e essencial a apresentação de emenda acessória ao art. 25 do Projeto Lei nº 0140.1/2020, para acrescentar-lhe parágrafo (no caso, § 3º), estabelecendo que, para o cálculo dos percentuais dos Poderes e Órgãos, será considerada a RLD do mês imediatamente anterior ao do repasse, visando, assim, dirimir as dúvidas quanto à metodologia adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Esta é, pois, Senhor Presidente e Excelentíssimos Membros da Comissão de Finanças e Tributação, a breve manifestação da Mesa desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que cuida das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Segue anexada a mencionada Emenda Modificativa ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com o propósito de acrescentar-lhe § 3º, visando, como já dito, dar precisão à metodologia a ser adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Florianópolis, 8 de junho de 2020

Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

Fica acrescentado § 3º ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput*, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse. (NR)”

Sala das Reuniões,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário

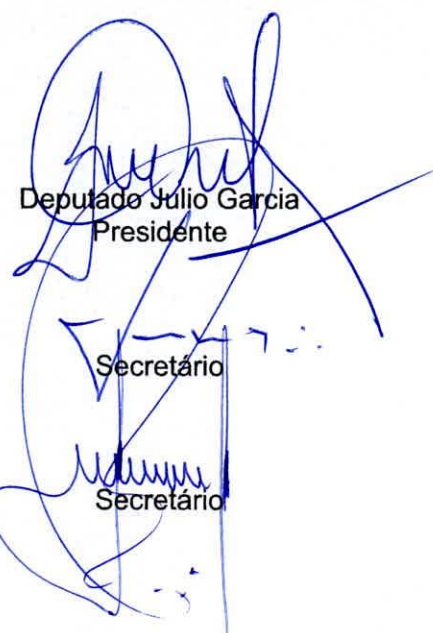


JUSTIFICAÇÃO

A Mesa apresenta esta Emenda Aditiva ao PL nº 0140.1/2020, para acrescentar § 3º ao seu art. 25, com a finalidade de elucidar divergências acerca da base de cálculo dos repasses a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos com autonomia administrativa e financeira.

Tais divergências ficaram evidentes no início do exercício financeiro de 2020, quando o Tesouro do Estadual, ao invés de realizar os referidos repasses com base na Receita Líquida Disponível (RLD) do mês imediatamente anterior ao do repasse, o fez com base nos respectivos duodécimos dos Poderes e Órgãos.

Assim, embora, aparentemente, não devesse haver dúvidas quanto à metodologia já consolidada da base de cálculo dos repasses financeiros aos referidos Poderes e Órgãos, para evitar futuras interpretações equivocadas sobre o cálculo da base desses repasses, julga-se necessário acrescentar dispositivo elucidativo nesse sentido.


Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário

